



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01272/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Tomada de Preços nº 04/2011 e Contrato TP nº 04/2011

Responsável: José Milton Rodrigues (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (PROJETO PADRÃO FNDE/MEC) - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E EDITAL – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL NA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TP E NO PARECER JURÍDICO; 2. FALTA DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (A PORTARIA GP Nº 144/2011 FAZ MENÇÃO A APENAS UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO); E 3. AUSÊNCIA DOS ANEXOS VI (ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA OBRA), VII (ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS) E VIII (PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS), PREVISTOS NO ITEM “21.14” DO EDITAL – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DA DECISÃO AO PROCESSO TC 09642/13 – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1636/2013

RELATÓRIO

Examina-se a Tomada de Preços nº 04/2011 e o Contrato TP nº 04/2011, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do Ex-prefeito José Milton Rodrigues, objetivando a construção de uma Escola de Ensino Infantil – Projeto Padrão FNDE/MEC, no total de R\$ 1.294.557,85, tendo como licitante vencedora a empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 1629/1633, concluiu pela citação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos relativamente às seguintes irregularidades:

- a. Ausência de assinatura da autoridade responsável na Ata de Julgamento da Habilitação da TP e no Parecer Jurídico;
- b. Falta da portaria de nomeação da Comissão de Licitação (A Portaria GP nº 144/2011 faz menção a apenas um dos membros da comissão); e
- c. Ausência dos Anexos VI - Orçamento Estimativo da Obra, VII - Especificação Técnica dos Serviços e VIII - Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, previstos no item “21.14” do Edital.

Regularmente citado, o gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 577/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ao destacar que o gestor não observou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01272/12

disposições da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo o comando do art. 40, § 2º, I e II¹, pugnou, em concordância com a manifestação da Auditoria, pela:

1. Irregularidade da Tomada de Preços em exame;
2. Aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e
3. Recomendação à autoridade responsável para que em futuros procedimentos aja com estrita observância à Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumpra informar, inicialmente, que, de acordo com o SAGRES, a despesa relativa à obra objeto da presente licitação foi realizada em 2012 e que, com fundamento na Resolução RN TC 06/2003, a DIAFI instaurou autos próprios para exame das obras executadas naquele exercício, conforme Processo TC 09642/13.

Desta forma, o Relator, alinhado ao pronunciamento ministerial, vota pela:

- a) Irregularidade da licitação e do contrato em apreciação;
- b) Aplicação da multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) Determinação de juntada da presente decisão ao Processo TC 09642/13, que trata da inspeção das obras realizadas em 2012, com vistas a subsidiar sua instrução; e
- d) Recomendação ao atual Prefeito de Alcantil que, em procedimentos vindouros, observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência das falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2011 e do Contrato TP nº 04/2011, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do Ex-prefeito José Milton Rodrigues, objetivando a construção de uma Escola de Ensino Infantil – Projeto Padrão

¹Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01272/12

FNDE/MEC, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria², assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 09642/13, que trata da inspeção das obras realizadas em 2012, com vistas a subsidiar sua instrução; e
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alcantil que, em procedimentos vindouros, observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

² a) Ausência de assinatura da autoridade responsável na Ata de Julgamento da Habilitação da TP e no Parecer Jurídico; b) Falta da portaria de nomeação da Comissão de Licitação (A Portaria GP nº 144/2011 faz menção a apenas um dos membros da comissão); e c) Ausência dos Anexos VI - Orçamento Estimativo da Obra, VII - Especificação Técnica dos Serviços e VIII - Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, previstos no item "21.14" do Edital.